



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

7ª Vara de Fazenda Pública Estadual

e-mail: 7vfpe@tjgo.jus.br

Protocolo: 5101932-24.2024.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente: Marcello Vieira Da Silva (representado pela sua curadora DESIREE VIEIRA DA SILVA SERONNI)

Requerido: Goias Previdencia - Goiasprev

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARCELLO VIEIRA DA SILVA, devidamente representado por sua curadora, DESIREE VIEIRA DA SILVA SERONNI, em face da GOIÁS PREVIDÊNCIA – GOIASPREV, partes já qualificadas nos autos.

Em sua petição inicial, o autor alega ser filho do ex-servidor público estadual, GEDYR VIEIRA DA SILVA, falecido em 26 de maio de 2023. Sustenta que possui direito à pensão por morte, pois é pessoa com incapacidade total e permanente para o trabalho, condição que o acomete desde o seu nascimento em virtude de doença incurável. Informa que seu pedido administrativo foi negado pela requerida.

Ao final, pugna pela concessão do benefício, incluindo o pagamento dos valores retroativos desde a data do óbito do instituidor.

Instruiu a inicial com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão de evento nº 7.

Citada, a GOIASPREV apresentou contestação (evento 14), argumentando, em suma, que a invalidez do autor, embora existente, não preenche o requisito legal de ter se iniciado na menoridade previdenciária, conforme apurado em perícia administrativa. Defende a legalidade do ato que indeferiu o benefício e pugna pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação foi apresentada no evento 19.

Em fase de saneamento, foi determinada a produção de prova pericial médica (evento 28).

O Laudo Médico Pericial foi juntado no evento 101 e, após manifestação das partes, homologado pela decisão do evento 116.

Valor: R\$ 195.586,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 6ª E 7ª
Usuário: LEANDRO DA SILVA REGINALDO - Data: 11/08/2026 11:54:38



A parte autora apresentou seus memoriais finais no evento 121, reforçando suas teses.

Parecer ministerial em evento nº 117.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito transcorreu de forma regular, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não havendo nulidades a serem sanadas.

No que tange à prescrição quinquenal, arguida pelo Ministério Público em evento nº 127, verifico que o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 26/05/2023 e a presente ação foi ajuizada em 16/02/2024. Desse modo, eventual condenação ao pagamento de parcelas pretéritas não será alcançada pelo lustro prescricional, previsto no Decreto n. 20.910/1932, o que torna desnecessário aprofundar a discussão sobre a aplicação ou não do art. 198, I, do Código Civil ao caso.

A controvérsia central da lide reside em verificar se o autor, filho maior e incapaz, preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor, servidor público estadual aposentado.

O direito à pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor, qual seja, 26 de maio de 2023. Aplica-se, portanto, a Lei Complementar Estadual n. 161, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás (RPPS/GO).

O art. 50 do referido diploma legal estabelece quem são os dependentes do segurado, prevendo em seu inciso III:

Art. 50. São beneficiários do RPPS/GO, na qualidade de dependentes do segurado, exclusivamente:

(...)

III – o filho solteiro, não emancipado, que atenda a um dos seguintes requisitos:

- a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;
- b) seja inválido, desde a menoridade previdenciária; ou
- c) tenha deficiência intelectual, mental ou grave, desde a menoridade previdenciária;

(...)

§ 3º A invalidez ou a deficiência a que se referem os incisos III, V, VI e VIII deste artigo deverá gerar a incapacidade total e permanente do beneficiário para o exercício de qualquer atividade laboral, devendo ser avaliada por perícia oficial.

O cerne da questão, portanto, é probatório: definir se a invalidez ou a deficiência grave do autor, embora incontroversa no presente, teve início antes do fim da menoridade previdenciária, como exige a lei.

A autarquia requerida fundamenta sua recusa em um laudo administrativo que concluiu que a incapacidade teria surgido apenas na maioridade. Contudo, a prova produzida sob o crivo do contraditório judicial aponta em direção oposta e goza de maior força probante.

No curso desta demanda, foi realizada perícia médica por perito psiquiatra nomeado por este juízo, Dr. ANTÔNIO DE MELO ANES JÚNIOR, cujo laudo (evento 101) é conclusivo e esclarecedor. O perito, após exame clínico e análise documental, atestou que o autor é portador de "*retardo mental leve (CID-10: F70)*" e "*Transtorno Invasivo do Desenvolvimento sem Outra Especificação (CID-10: F84.9)*", condições que compõem o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).



Questionado especificamente sobre a data de início do transtorno, o perito foi categórico ao afirmar que a condição se manifestou "*Desde o nascimento – perinata*" (evento 101, pág. 3). Na conclusão do laudo, ao responder sobre o início da incapacidade, o expert assinalou a opção "desde nascimento" (evento 101, pág. 5), declarando a incapacidade civil do autor como "definitiva" e "total" para os atos de disposição patrimonial.

A referida conclusão corrobora o laudo anteriormente produzido na Ação de Interdição n. 442237.77.2015.8.09.0051 (evento 1, arq. 7), no qual a Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, por meio do médico psiquiatra Dr. Fernando César Oliveira Costa, já havia atestado que "*O transtorno se manifesta desde o nascimento e é incurável*".

Dessa forma, a prova judicial robusta e especializada, produzida em duas oportunidades distintas, não deixa margem para dúvidas de que a condição incapacitante do autor é congênita, preenchendo, assim, o requisito temporal exigido pelo art. 50, III, 'b' e 'c', da Lei Complementar Estadual n. 161/2020. A presunção de dependência econômica, nestes casos, é absoluta.

Cito, por oportuno, entendimento deste Tribunal de Justiça em caso análogo:

Apelação Cível nº 5408732-97.2021.8.09.0051 Comarca de Goiânia Apelante: Goiás Previdência - GoiásPrev Apelada: Neuza Benedita de Couto Ferreira Remessa Necessária nº 5408732-97.2021.8.09.0051 Comarca de Goiânia Requerente: Neuza Benedita de Couto Ferreira Requerido: Goiás Previdência - GoiásPrev Relator: José Proto de Oliveira Juiz Substituto em Segundo Grau EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO MAIOR E INCAPAZ. APLICABILIDADE DA LEI PREVIDENCIÁRIA VIGENTE À ÉPOCA DA MORTE DO SEGURADO EM OBSERVÂNCIA AO TEMPUS REGIT ACTUM. LAUDO MÉDICO COMPROVANDO QUE A DOENÇA INCAPACITANTE SOBREVEIO QUANDO A APELADA ESTAVA SOB O PODER FAMILIAR. PRESCRIÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE RECONHECIDO. 1. O benefício previdenciário da pensão por morte rege-se pela vigente à época da morte do Segurado, conf. precedentes do excelso STF e colendo STJ; in casu, a Lei Estadual nº 13903/2001. 2. De acordo com entendimento do STJ, o benefício de pensão por morte poderá ser solicitado a qualquer tempo. 3. Restando comprovado por perícia médica que o filho maior foi acometido por doença incapacitante, ainda quando estava sob o poder familiar, deverá ser reconhecido como dependente, preenchidos, na hipótese, os requisitos legais aptos a lhe garantir a condição de beneficiário de seu genitor falecido. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5408732-97.2021.8.09.0051, JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, julgado em 18/02/2022 10:14:13).

Portanto, o autor faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, devendo a recusa administrativa ser afastada por contrariar o acervo probatório dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **DETERMINAR** que a GOIÁS PREVIDÊNCIA – GOIASPREV conceda e implante o benefício de pensão por morte em favor de MARCELLO VIEIRA DA SILVA, em decorrência do falecimento de seu genitor, GEDYR VIEIRA DA SILVA; e para **CONDENAR** a Autarquia ao pagamento das parcelas retroativas do benefício, devidas desde a data do óbito do instituidor (26/05/2023) até a efetiva



implantação, corrigidas monetariamente pela SELIC a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Condeno a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10\$ (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em cumprimento de sentença (cálculos aritméticos), nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso II do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, o que deverá ser certificado nos autos, arquivem-se com baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso, intime-se para as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.

Custas pela justiça gratuita, ressalvada a isenção legal por parte da Fazenda Pública.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Mariuccia Benicio Soares Miguel

Juíza de Direito

